

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI 4.187

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS PNEUS  
INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Os fabricantes e os importadores de pneus novos e/ou usados, com peso unitário superior a 2,00 Kg (dois quilogramas), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no Município de Serra - ES.

§ 1º Distribuidores, revendedores, destinadores, consumidores finais de pneus e o Poder Público, deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, programar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no Município de Serra.

§ 2º A contratação de empresa para a coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II - pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis;

III - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

*[Handwritten mark]*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística de destinação.

**Art. 3º** A partir da entrada em vigor desta Lei, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deste artigo deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

**Art. 4º** O Poder Público em conjunto com os distribuidores, revendedores, destinadores, consumidores finais de pneus, de forma articulada com os fabricantes e importadores, definirá pontos de coletas nas diferentes regiões do Município de Serra para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, ponto de coleta é o local para receber e armazenar provisoriamente pneus inservíveis.

§ 1º Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis;

§ 2º O local de armazenamento de pneus inservíveis e pontos de coleta deverão ser construídos e mantidos pelo fabricante ou importador de pneus novos e/ou usados sem nenhum ônus para a Municipalidade.

§ 3º Todos os estabelecimentos comerciais de revenda de pneus e órgãos públicos no Município de Serra deverão afixar placas em locais visíveis, no rol de entrada, informando os riscos de se deixar os pneus em locais inadequados e das sanções previstas para quem cometer tal infração.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Art. 6º** A partir da entrada em vigor desta Lei fica proibido o armazenamento de pneus usados em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O cidadão (ã) que armazenar pneus usados em sua residência ou dispensá-los em locais não previstos nesta Lei no âmbito do Município de Serra, pagará multa equivalente a 1 (um) salário mínimo por unidade.

§ 2º O responsável pelo local de armazenamento de pneus inservíveis conforme o *caput* do artigo 5º e seus parágrafos desta Lei, que liberar pneus inservíveis em desacordo com estatuto legal previsto nesta Lei, pagará multa de 1 (um) salário mínimo por unidade de pneus liberados, bem como os fabricante e importadores de pneus.

**Art. 7º** Os pontos de coletas e centrais de armazenamentos deverão:

- I - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- II - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- III - ser sinalizado corretamente, alertando para riscos do material ali armazenado;
- IV - ficar no mínimo quinhentos metros de residências e aglomerado de pessoas.

**Art. 8º** O responsável pela coleta de pneus deverá manter um apontamento diário de entrada e saída de pneus.

§ 1º. O apontamento que trata o *caput* deste artigo deverá mensalmente ser protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o encaminhará ao Ministério Público e a Câmara Municipal de Vereadores para controle e fiscalização.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de licença para atuar no Município de Serra - ES.

**Art. 9º** Dado o prazo de regulamentação desta Lei, os fabricantes, importadores, reformadores e comerciantes de pneus deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10.** Os fabricantes e importadores de pneus novos e/ou usados deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do IBAMA, SEMMA, MP e CMS.

Parágrafo único. O PGP deverá conter no mínimo os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I - descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;

II - indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;

III - descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;

IV - descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.

**Art. 11.** Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da venda de um pneu novo ou recauchutado, receber e armazenar temporariamente os pneus usados do consumidor que efetuou a compra sem qualquer tipo de ônus para o consumidor.

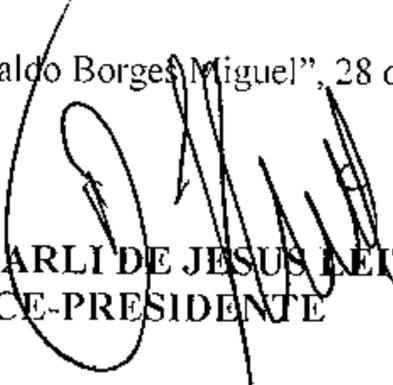
Parágrafo único. Os estabelecimentos de comercialização de pneus, além da obrigatoriedade do *caput* deste artigo, poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário, por período que não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, facultada a celebração de convênios e realização de campanhas locais e regionais com Municípios ou outros parceiros.

**Art. 12.** É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas no *caput* do artigo 6º desta Lei e seus parágrafos.

**Art. 13.** Todas as despesas com coletas destinação de pneus inservíveis no Município de Serra correrão por conta dos fabricantes e importadores, que deverão se responsabilizar pelos seus revendedores.

**Art. 14.** O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 28 de julho de 2014.

  
AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE  
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 6.921//2013 - PL nº 276/2013